

O Projeto de Lei nº5.895 de 13 de maio/05 que altera a Lei nº5895/84 (Estatuto do Magistério) é de autoria do Vereador Helder Couto. Em contato com o referido Vereador no dia 17.10.07 o SINDIUTE recebeu deste parlamentar as seguintes informações:

- I. O Vereador em reunião com o Procurador Geral do Município, Martônio Montalverne apresentou a Lei de sua autoria. Na ocasião foi informado de que a PGM desconhecia a Lei razão pela qual posicionou-se pelo indeferimento dos requerimentos dos professores que pleiteavam suplementação de carga horária.
- II. Que a Lei Helder Couto está em plena vigência, desse modo, o profissional do Magistério inquestionavelmente tem assegurado os seguintes direitos:
 - a) Suplementar sua carga horária, desde que seja em carência definitiva;
 - b) ter os seus direitos adquiridos de acordo com os critérios da Lei Previdenciária.

QUARTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2007 [Lei 9078/06 de 24/02/2006](#)

PROJETO DE LEI Nº. 0258/2005 de 13/05/2005

Altera a Lei Nº. 5.895 de 13.11.84, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, na tona que indica.

Art. 1º - O § 22 do Art. 81 da Lei Nº 5.895 de 13.11.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 -

§ 2º - Desde que haja necessidade do Sistema Municipal de Ensino e de comum acordo com o Professor, haverá acréscimo ou redução na carga horária desse profissional de magistério, observados, em cada caso, a respectiva legislação específica, a prévia autorização da Secretária de Educação e os critérios estabelecidos neste Artigo.

Art. 2º - Dá nova redação ao Art. 112, renomea o Parágrafo Único em Parágrafo 1º e acrescenta o Parágrafo 2º, com a seguinte redação:

Art. 112 - Os integrantes do Grupo Magistério serão aposentados voluntariamente aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo feminino e terão suas cargas horárias calculadas pelas médias de horas trabalhadas ao longo de suas carreiras profissionais.

§ 1º -

§ 2º - Completado o tempo necessário para a aposentadoria, a cada ano a mais de trabalho, o profissional do Magistério terá direito a 10 (dez) horas acrescidas até completar a carga horária máxima de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.